

Execução - Petição inicial - Determinação de emenda - Adequação de rito - Dívida prescrita - Força executiva do título - Reconhecimento da dívida após a prescrição - Restauração - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Emenda inicial. Adequação de rito. Reconhecimento da dívida após prescrição. Restauração. Força executiva de título de crédito. Impossibilidade.

- O reconhecimento de dívida não permite restaurar a executividade de título quando já se operou a prescrição, embora possa, em tese, servir como um dos elementos de prova a embasar uma eventual ação de cobrança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0433.11.017622-2/001 - Comarca de Montes Claros - Agravante: Banco Nordeste Brasil S.A. - Agravado: Altamiro Ferreira Fonseca - Relator: DES. VERSIANI PENNA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2012. - *Versiani Penna* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VERSIANI PENNA - Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento aviado por Banco Nordeste Brasil S.A., contra decisão proferida nos autos da ação de execução proposta em face de

Altamiro Ferreira Fonseca, que determinou a emenda da inicial, para esclarecer “a origem do débito, adequando o pedido ao procedimento apropriado”, ao argumento de que é “ineficaz à restauração da força executiva do título o ato de reconhecimento de dívida realizado após a prescrição”.

O agravante argumenta, em síntese, que o art. 202, IV, CC/02 estabelece a hipótese de manifestação inequívoca do devedor, que importe em reconhecimento da dívida como forma de interrupção da prescrição. Alega que houve manifestação expressa do devedor reconhecendo a existência da dívida ao solicitar o enquadramento dela na Lei nº 12.249/10. Sustenta que, diferentemente do que diz o Magistrado *a quo*, não há que se falar em impossibilidade de interrupção após a ocorrência da prescrição.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do recurso. Ao final, pretende o reconhecimento da interrupção da prescrição e a incidência dos arts. 202, VI, e 191 do Código Civil, determinando-se o prosseguimento da ação executiva.

O agravo de instrumento foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de f. 32/35-TJ.

Em suas informações, o MM. Juiz de Direito *a quo* esclareceu que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC. Informou, ainda, que manteve a decisão recorrida.

Não houve manifestação da parte agravada, haja vista que, ante a ausência de formação da relação processual, foi dispensada a sua intimação.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento aviado por Banco Nordeste Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de execução proposta em face de Altamiro Ferreira Fonseca, que determinou a emenda da inicial, para esclarecer “a origem do débito, adequando o pedido ao procedimento apropriado”, ao argumento de que é “ineficaz à restauração da força executiva do título o ato de reconhecimento de dívida realizado após a prescrição”.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do recurso. Ao final, pretende o reconhecimento da interrupção da prescrição e a incidência dos arts. 202, VI, e 191 do Código Civil, determinando-se o prosseguimento da ação executiva.

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a analisar a legalidade da decisão que determinou a emenda da inicial para indicar a origem do débito exequendo, ao argumento de que o ato de reconhecimento de dívida realizado após a prescrição é ineficaz à restauração da força executiva. Nessa oportunidade, o Magistrado determinou que o pedido fosse adequado ao procedimento apropriado.

É certo que o art. 202, VI, do Código Civil estabelece como causa interruptiva da prescrição “qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

Todavia, na hipótese dos autos, a prescrição já havia ocorrido quando o agravado solicitou o possível enquadramento na Lei nº 12.249/2010, conforme, inclusive, afirma o próprio agravante.

Assim, a solicitação de análise de dívida não permite restaurar a executividade de título quando já se operou a prescrição.

Ora, a referida solicitação - documento de f. 19-TJ - não tem o condão de afastar uma prescrição que se implementou em 21.01.2007, embora possa, em tese, servir como um dos elementos de prova a embasar uma eventual ação de cobrança.

Aliás, por se tratar de pretensão de recebimento de crédito consubstanciado em título de crédito (nota de crédito rural), sabe-se que o credor possui prazos prescricionais distintos para a propositura de ação executiva, de ação cambial ou monitória e, por fim, de ação de cobrança, cabendo-lhe seguir o rito de cada uma delas e fazer as provas a elas inerentes.

Em situação semelhante, este Tribunal já se posicionou no sentido de entender possível a propositura de ação monitória para receber numerário advindo de título de crédito prescrito, entendimento que, *mutatis mutandis*, é possível de ser aplicado ao presente caso, a saber:

Monitória. Audiência de conciliação. Intimação pelo Diário Oficial. Pertinência. Nulidade processual. Ausência. Prescrição da nota promissória. Ajuizamento da ação. Direito de ação não prescrito. Prática de usura e agiotagem, cobrança de juros extorsivos, quitação parcial da dívida. Não comprovação. Inteligência do art. 333, II. Inversão do ônus da prova. Não cabimento. Apelo improvido. É cediço que, para a audiência de conciliação, basta a intimação dos procuradores, não sendo exigível a intimação pessoal concomitante das partes, porque a intimação pessoal da parte só se faz para a hipótese de depoimento pessoal, e essa prova não se produz na audiência de conciliação. A prescrição da nota promissória, prevista nos arts. 70 e 77 da LUG, apenas retira a força executiva do título, mas não impede a ação comum de cobrança ou a monitória, uma vez que tais ações visam exatamente à obtenção de título executivo judicial a possibilitar futura execução. Para evitar o periclitamento do direito de ação por prescrição, basta o ajuizamento, ou a distribuição da ação no prazo. Alegações, tais como de prática de usura, cobrança de juros abusivos e prática de agiotagem, por si sós, não extinguem a obrigação retratada no documento escrito de reconhecimento de dívida. Incabível a inversão do ônus da prova à espécie, sendo ainda desarrazoado exigir-se que uma parte faça prova contra ela própria num processo (TJMG - Apelação Cível nº 482.840-4 - Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino - Data do julgamento: 17.12.2004).

Recentemente, em acórdão de minha relatoria, também ficou decidido por esta douta Câmara que é possível a propositura da ação monitória, ou mesmo da ação de cobrança, para o recebimento de dívida consignada em título executivo prescrito, conforme ementa a seguir:

Ação monitória. Cheque prescrito. Prescrição da ação. Prazo de cinco anos. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil/02. Ação

de locupletamento. Procedimentos distintos. - O procedimento monitório destina-se a amparar aqueles que, por não possuírem documento que se enquadre no elenco dos títulos executivos extrajudiciais, ou mesmo judiciais, dispõem de uma prova escrita. - Deve prevalecer o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que prevê o prazo de cinco anos para a propositura da ação monitória, sendo, portanto, distinta da ação de locupletamento. - Embora o prazo para a propositura da ação cambial (locupletamento) apenas se inicie a partir do encerramento do prazo para a apresentação do cheque ou de sua execução judicial, o tempo para buscar o recebimento da dívida por intermédio da ação de cobrança/monitória começa a fluir a partir da data de vencimento da dívida. - Recurso a que se dá provimento. - V.v.p: - A partir de 05.10.2007, teve início o prazo quinquenal para a propositura da ação ordinária de cobrança ou monitória, que, *in casu*, se encerraria no ano de 2012. Como a presente ação foi ajuizada em 09.09.2009, não há que se falar em prescrição (TJMG - Apelação Cível nº 1.0091.09.014689-4/001 - Relator: Des. Versiani Penna - Data do julgamento: 11.08.2011).

Referido entendimento pode ser aplicado ao presente caso, com as adaptações necessárias, como forma de se concluir que a força executiva de título extrajudicial não pode ser restaurada com base em reconhecimento de dívida posterior à prescrição do título de crédito.

Nesses termos, nego provimento ao agravo de instrumento e mantenho incólume a decisão agravada.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o Relator.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o Relator.

Súmula - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.